



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 835/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer referente ao Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 11633/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023, que “Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atendimento ao Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, informamos:

A proposta legislativa visa estabelecer a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos.

A fim de subsidiar resposta, foram ouvidas a Cidasc, EPAGRI e CEASA (manifestações anexas neste processo).

Diante dos pareceres expostos, esta Diretoria tem apenas a complementar a necessidade de observar o cumprimento das normas de inspeção e segurança higiênico-sanitária de alimentos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade e inocuidade do alimento a ser ofertado ao consumidor final, e se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 0509/2023.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0K82EA0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 16/08/2024 às 19:46:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjMzXzExNjQwXzlwMjRfMEs4MkVBMES=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011633/2024** e o código **0K82EA0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico EPAGRI/DERP - 07/2024**Ref.: SGP-e nº SCC 11628/2024**

Assunto: Análise do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos em Santa Catarina.

1. Contextualização

Em resposta à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0509/2023, o Departamento Estadual de Extensão Rural e Pecuária (DERP) da Epagri apresenta sua análise técnica.

2. Análise do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão visa instituir a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos, com o objetivo de promover a soberania alimentar, a sustentabilidade ambiental e o respeito à dignidade humana. A proposta é orientada por diretrizes fundamentais que incluem a implementação de práticas sustentáveis, o estímulo à participação da sociedade civil e a promoção da cooperação com políticas já existentes.

3. Avaliação da Proposta

A Epagri, por meio do DERP, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0509/2023, considerando que as medidas propostas representam um passo relevante na construção de uma sociedade mais justa e sustentável. A criação do Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos é uma estratégia que valoriza e incentiva as empresas que adotam práticas de redução do desperdício, contribuindo para a preservação do meio ambiente e o fortalecimento da segurança alimentar.

4. Conclusão

A aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Ao reduzir o desperdício, diminuimos a pressão sobre os recursos naturais e contribuimos para a preservação do meio ambiente. É fundamental que a sociedade, o setor privado e o governo trabalhem juntos para implementar e fortalecer políticas que combatam o desperdício de alimentos.

5. Manifestação

O DERP manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0509/2023, conforme autos do processo SGP-e nº SCC 11628/2024.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Florianópolis, 15 de agosto de 2024.

(Assinado digitalmente)

Telma Tatiana Köene

Coordenadora Estadual do Programa Gestão de Negócios e Mercados (GNM)

(Assinado digitalmente)

Suselei Brunato Werber

Coordenadora Estadual do Programa Capital Humano e Social (CHS)

(Assinado digitalmente)

Hoilson Fogolari

Gerente do Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira (DERP/EPAGRI)



Código para verificação: **P3I58G9D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HOILSON FOGOLARI** (CPF: 033.XXX.159-XX) em 16/08/2024 às 09:36:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 16:20:57 e válido até 16/04/2119 - 16:20:57.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SUSELEI BRUNATO WEBER** (CPF: 509.XXX.149-XX) em 16/08/2024 às 09:41:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2019 - 13:38:04 e válido até 26/06/2119 - 13:38:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TELMA TATIANA KOENE** (CPF: 889.XXX.329-XX) em 16/08/2024 às 10:26:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2019 - 14:18:55 e válido até 29/03/2119 - 14:18:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RVBBR1JJXzM0NjVfMDAwMDA0ODZfNDg2XzlwMjRfUDNJNThHOUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **EPAGRI 00000486/2024** e o código **P3I58G9D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

Parecer Jurídico CEASA/SC n.º 045/2024.

Processo SGP-e “SCC 11628/2024”.

Processo legislativo. Projeto de lei n. 0509/2023. Viabilidade.

Por solicitação do Diretor Presidente da CEASA/SC, o departamento jurídico passa a analisar a pertinência legal quanto ao Projeto de Lei do Poder Legislativo, que, por descrição de sua mensagem de encaminhamento dispõe sobre a política estadual de redução do desperdício de alimentos e cria, em Santa Catarina, o selo empresa parceira na redução do desperdício de alimentos.

1. RELATÓRIO

De partida, registra-se que o expediente foi encaminhado ao Advogado da CEASA/SC, via e-mail, no dia 15/08/2024 às 15:00h, para análise jurídica até o dia 16/08/2024, período da manhã:



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

----- Forwarded message -----

De: DDEA - <ddea@agricultura.sc.gov.br>

Date: qua., 14 de ago. de 2024 19:47

Subject: Manifestação sobre Projeto de Lei_prazo 16/8.

To: <diretorpresidente@ceasa.sc.gov.br>, Diretoria de Defesa Agrop. - DIDAG <didag@cidasc.sc.gov.br>, DEX EPAGRI <dex@epagri.sc.gov.br>, <diretoriatecnica@ceasa.sc.gov.br>

Cc: DANIELA CARNEIRO DO CARMO <daniela@agricultura.sc.gov.br>, GERÊNCIA DE SANIDADE VEGETAL <geve@agricultura.sc.gov.br>, DEYSE CARPES GOMES <deyse@agricultura.sc.gov.br>

Em caráter de urgência, solicitamos o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023, que "Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Conforme anexo.

Ressaltamos que a manifestação a ser construída atende ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 11628/2024.

Pedimos escusas pela urgência e agradecemos antecipadamente a manifestação das casas, dentro das suas condições.

Prazo: sexta-feira (16/8), pela manhã.

Também, denota-se que o Ofício GPS-DL-289-2024 - PL 509-2023 direcionou pedido de diligência “à *Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos autos as manifestações técnicas das Secretarias de Estado da Saúde e da Agricultura, bem como do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina (CONSEA/SC), acerca da matéria,*”.

Realizados os referidos registros, o expediente conta com os seguintes documentos importante para a análise:

- 1) Projeto de lei (datado em 06/12/2023);
- 2) Justificação;
- 3) Despacho (datado em 11/12/2023);
- 4) Requerimento de diligência (datado em 02/08/2024);
- 5) Votação (datado em 06/08/2024).

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

Destaca-se que o exame deste Advogado cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados ao citado SGP-e, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como



em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes (art. 14 do regimento interno da CEASA/SC).

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva deste Advogado, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por este advogado com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Por fim, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel deste Advogado exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro de sua competência.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do expediente.

3. DO PROJETO DE LEI – PL. 0509/2023

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

I – produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

E ainda, nossa Constituição Estadual estabelece:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse contexto, somando-se aos artigos acima citados com o artigo 187 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Art. 187. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos do art. 50, da Constituição do Estado, e deste Regimento:

I – aos Deputados, individual ou coletivamente;

Logo, no que tange a competência e iniciativa, entende-se que o Projeto de Lei PL. 0509/2023 guarda regularidade quanto ao aspecto legal, bem como observou a técnica legislativa adequada, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 208/2001.

Ademais, o projeto de lei sob análise não apresenta dispositivo que conflite com a Lei Estadual n. 18.297/2021 que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e assegurada a soberania do Plenário, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, este Advogado **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

Por fim, sugere-se:

- a) O encaminhamento do presente expediente aos setores técnicos e operacionais da CEASA/SC para apresentarem possíveis soluções práticas aplicáveis no âmbito da Estatal;

É o parecer.

À consideração superior.

São José/SC, 16 de agosto de 2024.

Thiago Filíphi Vieira
OAB/SC 30.219
Advogado da CEASA/SC



Documento assinado digitalmente
THIAGO FILÍPHI VIEIRA
Data: 16/08/2024 14:19:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação ao Ofício nº 1176/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do processo nº SCC 11633/2024, que solicita o exame e a emissão de **parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023**, que “Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do autógrafo do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (fl. 04).

A posição veiculada no parecer técnico nº 835/2024/SAR/DIQA, conforme discorre:

“A proposta legislativa visa estabelecer a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos. A fim de subsidiar resposta, foram ouvidas a Cidasc, EPAGRI e CEASA (manifestações anexas neste processo). Diante dos pareceres expostos, esta Diretoria tem apenas a complementar a necessidade de observar o cumprimento das normas de inspeção e segurança higiênico-sanitária de alimentos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade e inocuidade do alimento a ser ofertado ao consumidor final, **e se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 0509/2023**”.

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, **conclui-se pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0509/2023**.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Florianópolis, data da assinatura digital.

João Carlos Ecker
Consultor Executivo

De acordo,

Valdir Colatto
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62HI107P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 19/08/2024 às 09:48:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 19/08/2024 às 09:49:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjMzXzExNjQwXzlwMjRfNjJISTFPN1A=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011633/2024** e o código **62HI107P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Parecer nº 03/2024

Florianópolis, 15 de agosto de 2024

Ementa: referente ao Projeto de Lei PL./509/2023 que Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa.

A Diretoria de Vigilância Sanitária é favorável ao Projeto de Lei PL 509/2023 que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos em Santa Catarina.

Cabe reforçar a publicação no estado da [Lei nº 17.630, de 19 de dezembro de 2018](#), que detalha em seus artigos regramentos de doação de alimentos:

“Art. 1º É facultado aos estabelecimentos comerciais, licenciados nos termos da legislação vigente, que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos in natura que operam em observância às normas aplicáveis à espécie editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), colocá-los em disponibilidade para doação à entidade pública ou privada de assistência social, para consumo direto aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social.

Parágrafo único. Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

I - cozinha industrial;

II - restaurante, bar e congêneres;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

III - padaria;

IV - mercado e supermercado;

V - açougue e peixaria;

VI - feira livre, sacolão e verdureira; e

VII - Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina (CEASA/SC).

Art. 3º É de responsabilidade da entidade receptora da doação, nos termos desta Lei, o procedimento de transporte, armazenamento e distribuição, bem como a manutenção das condições sanitárias dos alimentos.

§ 1º A entidade receptora da doação deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área da saúde.

§ 2º O estabelecimento que proporciona a saída de alimentos para o consumo humano, por doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.” (grifo nosso)

No âmbito nacional, ainda no tema de doação de alimentos, foi publicada a Lei nº 14.016/2020, e de forma complementar o [Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária - Guia nº 57/2022](#) - versão 1. de 07/11/2022.

Referente ao Art. 4º do Projeto de Lei que propõe a instituição do selo empresa parceira na redução do desperdício de alimentos, cabe ressaltar que não é competência da Vigilância Sanitária qualquer certificação através de selo, sendo o instrumento legal de concessão, o Alvará Sanitário, nos casos previstos em regulamentos.

Em adição aos marcos legais vigentes, os estabelecimentos sujeitos à inspeção sanitária são classificados através do Risco Sanitário, sendo que no estado está em vigor a [Resolução Normativa nº 003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021](#). Nesta normativa, as atividades do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), e estabelecimentos de baixo risco sanitário tem o início do funcionamento das empresas sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Por fim, é de senso comum a importância do tema do desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações dentro de uma Política certamente resultará em avanços no estado para as estratégias de aumento da segurança alimentar e nutricional, especialmente para a população em maior vulnerabilidade social.

Csele van de Sand
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente
(assinado digitalmente)

Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)

Fábio Gaudenzi de Farias
Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AK182AS8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CSELE VAN DE SAND** (CPF: 022.XXX.389-XX) em 15/08/2024 às 19:17:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/09/2021 - 12:07:00 e válido até 20/09/2121 - 12:07:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 15/08/2024 às 19:19:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 15/08/2024 às 19:21:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 16/08/2024 às 11:03:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjMyXzExNjM5XzlwMjRfQUx0ODJBUzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011632/2024** e o código **AK182AS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1605/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 11632/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0509/2023, que “Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1175/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023, que “*Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 03/2024 de fls. 03/05.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir uma política de redução de desperdício de alimentos e cria o selo - Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos - no Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 03/2024 (fls. 03/05), *in verbis*:

A Diretoria de Vigilância Sanitária é favorável ao Projeto de Lei PL 509/2023 que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos em Santa Catarina.

No âmbito nacional, ainda no tema de doação de alimentos, foi publicada a Lei nº 14.016/2020, e de forma complementar o Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária – Guia nº 57/2022 – versão 1. de 07/11/2022.

Referente ao Art. 4º do Projeto de Lei que propõe a instituição do selo empresa parceira na redução do desperdício de alimentos, cabe ressaltar que não é competência da Vigilância Sanitária qualquer certificação através de selo, sendo o instrumento legal de concessão, o Alvará Sanitário, nos casos previstos em regulamentos.

Em adição aos marcos legais vigentes, os estabelecimentos sujeitos à inspeção sanitária são classificados através do Risco Sanitário, sendo que no estado está em vigor a Resolução Normativa nº 003/DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021. Nesta normativa, as atividades do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), e estabelecimentos de baixo risco sanitário tem o início do funcionamento das empresas sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento.

Por fim, é de senso comum a importância do tem do desperdício de alimentos, e o fortalecimento de ações dentro de uma Política certamente resultará em avanços no estado para as estratégias de aumento da segurança alimentar e nutricional, especialmente para a população em maior vulnerabilidade social. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA⁵
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7, da Lei Complementar Estadual n 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuando, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 03/2024 (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0509/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E952A2US**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 16/08/2024 às 12:55:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/08/2024 às 11:01:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjMyXzExNjM5XzlwMjRfRTk1MkEyVVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011632/2024** e o código **E952A2US** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Manifestação CONSEA

Processo Referência: SCC 00011634/2024

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil / Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Projeto de Lei nº 0509/2023, que Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Objetivos e Importância:

O projeto de lei tem como objetivo central instituir uma política estadual para reduzir o desperdício de alimentos, promovendo a soberania alimentar, a sustentabilidade ambiental, e o respeito à dignidade humana. Esses objetivos são fundamentais em um contexto de crescente preocupação com a segurança alimentar, sustentabilidade e as desigualdades sociais. A iniciativa é bastante pertinente ao contemplar a questão da doação de alimentos e a prevenção ao desperdício de alimentos, que ocorre nas fases pós colheita, buscando enfrentar um problema sistêmico que afeta tanto o meio ambiente quanto o acesso à alimentação. Entretanto, considerando abrangência e complexidade do tema, se faz necessário ampliar o foco para além do desperdício, incluindo a preocupação com as perdas: “Política Estadual de Redução de Perdas e Desperdícios de Alimentos”, reconhecendo a importância do avanço das práticas sustentáveis em todas as etapas da cadeia de produção.

2. Diretrizes Fundamentais:

As três diretrizes estabelecidas no Art. 2º do projeto de lei são coerentes e abrangentes. Elas incluem:

- Implementação de práticas sustentáveis;
- Estímulo à participação ativa da sociedade civil;
- Promoção da integração com políticas existentes.

Essas diretrizes são bem fundamentadas, pois reconhecem que a redução do desperdício de alimentos é um desafio que exige a colaboração de múltiplos setores, desde produtores até consumidores finais. A ênfase em práticas sustentáveis e na



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

participação da sociedade civil é um ponto forte, uma vez que a educação e conscientização são essenciais para mudanças duradouras. Novamente nas diretrizes se faz necessário ampliar o olhar para além da destinação de excedentes de produção, e contemplar o incentivo a boas práticas de produção e distribuição na prevenção das perdas, que ocorrem em etapas anteriores à comercialização e consumo, e perpassam pela melhoria das técnicas e tecnologias, qualificação da mão de obra e cadeias curtas, entre outros fatores determinantes.

3. Atribuições do Poder Público:

O Art. 3º delega ao Poder Público estadual várias responsabilidades, como incentivar parcerias público-privadas, divulgar normas para a doação de alimentos, fomentar a pesquisa em tecnologias sustentáveis e implementar programas educacionais. Essas ações são importantes, mas podem enfrentar desafios operacionais e financeiros. O sucesso dessas medidas dependerá fortemente da capacidade do Estado de mobilizar recursos, estabelecer parcerias eficazes e garantir a implementação prática das políticas propostas.

Considerando o relatório SOFI 2023 (relatório da FAO/ONU sobre "O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo", - urbanização, sistemas agroalimentares e transformação de dietas saudáveis), <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/1f66b67b-1e45-45d1-b003-86162fd35dab/content>, estão incluídas nas recomendações de políticas públicas:

- Apoiar a transformação dos sistemas agroalimentares em cidades médias e pequenas, por meio de melhorias na logística, processamento e abastecimento de alimentos no atacado;
 - Melhorar o acesso a insumos de produção e infraestrutura de irrigação em todo o contínuo rural-urbano, visando pequenos agricultores;
 - Desenvolver tecnologias e inovações para aumentar a capacidade produtiva da agricultura periurbana e criar ambientes alimentares mais saudáveis;
 - Promover a conectividade entre áreas urbanas, periurbanas e rurais para aumentar o acesso econômico a dietas saudáveis, por meio de investimentos em infraestrutura, bens públicos e capacitação.
-



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

4. Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos:

O Art. 4º propõe a criação de um selo de reconhecimento para empresas que implementam ações eficazes de redução do desperdício de alimentos. Esta é uma boa estratégia para incentivar o setor privado a se engajar na causa, oferecendo um benefício reputacional que pode, inclusive, se traduzir em vantagem competitiva. No entanto, a eficácia do selo dependerá dos critérios de concessão, que devem ser rigorosos e transparentes para evitar práticas de marketing enganoso, e que podem já ser tratados pela lei. Considerando a necessidade de ampliação do foco do PL para contemplar a prevenção também das perdas, sugere-se que o selo possa ser estendido a produtores de alimentos que atenderem requisitos mínimos de sustentabilidade em seus processos (critérios regulamentados em decreto posterior específico).

5. Implementação e Fiscalização:

Uma das principais questões que o projeto de lei enfrenta é a sua implementação e fiscalização. Para que a política seja eficaz, será necessário um sistema robusto de responsabilização, monitoramento e avaliação. O projeto de lei poderia ser fortalecido com a inclusão de mecanismos claros de fiscalização e a definição de órgãos responsáveis pela execução e supervisão das práticas e pela concessão do selo. Além disso, seria útil prever sanções para o descumprimento das normas ou para fraudes na obtenção do selo.

6. Sustentabilidade Financeira:

Outro ponto a ser considerado é a sustentabilidade financeira do projeto. A criação de novos sistemas e programas, como centros de coleta e distribuição de alimentos, exige investimentos. O projeto de lei não especifica como esses recursos serão mobilizados, o que pode ser um desafio para sua implementação efetiva. Incluir diretrizes sobre a alocação de recursos ou parcerias com o setor privado e ONGs poderia dar mais visibilidade ao projeto.

7. Justificativas ambientais e econômicas para ampliação do foco do PL para prevenir as perdas dos alimentos, para além dos desperdícios:

Ainda de acordo com a ONU, as perdas e desperdícios têm impactos ambientais e econômicos importantes, que se somam e potencializam as questões sociais: (dados extraídos da fala da ONU no evento do Sesc Mesa Brasil 2023 <https://www.youtube.com/watch?v=EISPx6cg7Tk&t=29480s> minuto 5:32:50)



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **1,4 bilhão de hectares** usados na produção de alimentos perdidos ou desperdiçados, o equivalente a 30% das terras agrícolas do mundo;
- O uso de recursos hídricos para produção de alimentos perdidos ou desperdiçados chega a cerca de **6% da extração total de água no mundo**;
- **8 a 10% das emissões de gases de efeito estufa** no mundo estão associadas a alimentos que não foram consumidos;
- **38% do consumo total de energia** no sistema alimentar global é utilizado para produzir alimentos que são perdidos ou desperdiçados
- Os custos da perda e desperdício de alimentos são estimados em US\$ 1 trilhão por ano, com custos ambientais de US\$ 700 bilhões e custos sociais de US\$ 900 bilhões;
- No processo de recuperação da crise global de Covid-19, a redução das perdas e desperdício é um tema que deve estar presente na agenda governamental dos países.

7. Considerações Finais:

O projeto de lei apresenta uma proposta relevante e bem-intencionada para combater o desperdício de alimentos em Santa Catarina, com potenciais benefícios ambientais e sociais significativos. No entanto, para garantir seu sucesso, seria necessário detalhar mais os mecanismos de implementação, fiscalização e financiamento. A criação de critérios objetivos e rigorosos para a concessão do Selo Empresa Parceira, além de uma abordagem integrada que envolva todos os atores da cadeia produtiva, também é fundamental para que a política atinja seus objetivos. Ainda no que se refere ao Selo, a Lei deve apresentar parâmetros gerais, tais como: validade, periodicidade, responsáveis, comissão avaliadora.

Ao propor a instituição de uma política estadual, o Projeto de Lei deveria contemplar de forma mais explícita a importância da prevenção das perdas, que ocorrem nas etapas de plantio, colheita e transporte, que estão relacionadas principalmente à utilização de técnicas ou tecnologias insuficientes ou inadequadas nestas etapas, a mão de obra pouco qualificada e circuitos longos de produção/consumo. A intenção é tornar a política estadual mais robusta, contemplando de forma mais abrangente e interligada a segurança alimentar e a sustentabilidade, incentivando a doação dos excedentes, mas também o desenvolvimento de melhores práticas para prevenção de perdas.

Há ausência de um artigo que qualifique alguns conceitos, tratando, por exemplo, da diferença entre perda e desperdício de alimentos. Segundo definição da FAO, as perdas se referem à redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo



CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

da cadeia de abastecimento alimentar, sobretudo nas fases de produção, pós-colheita e processamento. Chama-se de desperdício as perdas de alimentos ocorridas ao final da cadeia alimentar (varejo e consumo final), em virtude de comportamentos adotados em estabelecimentos varejistas, restaurantes e domicílios. Ou ainda, sistema de oferta de alimentos: que é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias; e centros de coleta e distribuição de alimentos: são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.

Não há especificação do órgão estadual que ficará responsável pela gestão e execução desta política nem de quem irá coordenar e executar os centros de coleta e distribuição de alimentos conceituados. Deve-se pensar em Estratégia Intersetorial para a Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos.

Por fim, junto da ausência de vinculação com disponibilidade orçamentária e financeira, também faltou a previsão de prazo máximo para a regulamentação da Lei como um todo, após aprovada e sancionada.

Florianópolis, 19 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)

Rita de Cassia Maraschin da Silva

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa
Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7V7X5J8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RITA DE CÁSSIA MARASCHIN DA SILVA (CPF: 045.XXX.429-XX) em 19/08/2024 às 19:17:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2020 - 20:21:07 e válido até 06/08/2120 - 20:21:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM0XzExNjQxXzlwMjRfRTdWN1g1Sjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011634/2024** e o código **E7V7X5J8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 119/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1177/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, que se manifestou às p. 04-08, chegando à conclusão que a proposta apresentada é relevante e bem-intencionada. No entanto, também apontou algumas recomendações e preocupações acerca do tema, sobretudo a necessidade de melhor detalhamento dos mecanismos de implementação, fiscalização e financiamento, além de criar de critérios objetivos e rigorosos para concessão do selo, entre outros aspectos.



Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 22 de agosto de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

SAS/GABS/ASS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05RQDT28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 22/08/2024 às 17:19:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM0XzExNjQxXzlwMjRfMDVSUURUMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011634/2024** e o código **05RQDT28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 717/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 28 de agosto de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1177/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2023, que “Institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, que considerou a proposta do Projeto de Lei relevante para combater o desperdício de alimentos no Estado, por meio da Manifestação CONSEA, p. 004-008 dos autos.

A Manifestação supracitada ressalta a importância de melhor detalhar os mecanismos de implementação, fiscalização e financiamento e apresenta alguns pontos de atenção, a saber:

- Criação de critérios objetivos e rigorosos para a concessão do Selo Empresa Parceira, além de uma abordagem integrada que envolva todos os atores da cadeia produtiva. Para a concessão do Selo, a Lei deve apresentar parâmetros gerais como: validade, periodicidade, responsáveis, comissão avaliadora;

- Contemplar de forma mais explícita a importância da prevenção das perdas, que ocorrem nas etapas de plantio, colheita e transporte, que estão relacionadas, principalmente, à utilização de técnicas ou tecnologias insuficientes ou inadequadas nestas etapas, a mão de obra pouco qualificada e circuitos longos de produção/consumo;

- Necessidade de um artigo que qualifique alguns conceitos, tratando, por exemplo, da diferença entre perda e desperdício de alimentos;

- Necessidade de especificar o órgão estadual que ficará responsável pela gestão e execução da política em tela, bem como quem coordenará e executará os centros de coleta e distribuição de alimentos conceituados;

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

- Necessidade de vinculação com disponibilidade orçamentária e financeira e previsão de prazo máximo para a regulamentação da Lei, após aprovada e sancionada.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Luciane Natália dos Passos

Secretária Adjunta da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Q742KNY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS** (CPF: 004.XXX.739-XX) em 29/08/2024 às 13:04:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 29/08/2024 às 18:13:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM0XzExNjQxXzlwMjRfMlE3NDJlTik=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011634/2024** e o código **2Q742KNY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.